



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 1 - SEAD

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00017.002025/2024-44 - Pregão nº 08/2025/SEAD

Recorrente: NILTON TURISMO LTDA

Recorrido: ARAUJO E BORGES SERVICOS E LOCACOES LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do **recurso administrativo interposto pela empresa NILTON TURISMO LTDA (ID 0019013415)**, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2025 a empresa "ARAUJO E BORGES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA", referente à contratação por Registro de Preços para locação de veículos com motorista e combustível, conforme as especificações do **Termo de Referência anexo do Edital (ID 018454169)**.

A empresa recorrente "NILTON TURISMO" alegou, em suma, que a empresa vencedora deixou de apresentar as demonstrações contábeis relativas ao **exercício de 2024**, em descumprimento ao item 8.17.3, "c", do edital, o qual exige:

"c) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atestando a boa situação financeira, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$

$SG = AT / (PC + PNC)$

$LC = AC / PC$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

[....]"

Argumenta ainda que, sendo a empresa recorrida tributada pelo regime de **lucro presumido**, o prazo para registro e apresentação das demonstrações contábeis teria expirado em 30 de abril de 2025.

Em sede de **contrarrrazões (ID 0019013453)**, a empresa "ARAÚJO E BORGES" sustenta que é tributada pelo **regime do lucro real** e, portanto, está obrigada a apresentar suas demonstrações contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD no SPED, cujo prazo final de entrega referente ao exercício de 2024 é **30 de junho de 2025**, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023. A empresa também afirma que apresentou regularmente os documentos relativos aos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsto no edital.

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

2.1 Preliminares de admissibilidade

Verificadas a legitimidade, a tempestividade e o interesse recursal de ambas, conheço do recurso e das contrarrrazões, haja vista o recebimento do recurso no dia 01/07/2025 e das contrarrrazões no dia 04/07/2025, em conformidade com o disposto no item 10 do Edital do Certame.

2.2. Das Exigências previstas na qualificação econômico-financeira do Edital:

O ponto central da controvérsia diz respeito à interpretação do item 8.17.3, "c", do edital, que trata da qualificação econômico-financeira, exigindo:

"c) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atestando a boa situação financeira, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15: [...]"

A interpretação correta da cláusula exige considerar tanto o texto do edital quanto a legislação fiscal aplicável a cada regime tributário. No caso, conforme documentos constantes dos autos e das contrarrazões apresentadas, restou evidenciado que a empresa "ARAÚJO E BORGES" adota o **regime do lucro real**. Por força da IN RFB nº 2.142/2023, a entrega da ECD referente ao exercício de 2024 tem como **prazo final o último dia útil de junho de 2025, ou seja, 30 de junho de 2025**. Por conseguinte, em consulta ao portal SINTEGRA (<http://www.sintegra.gov.br>), fora constatado que o regime tributário da empresa vencedora "ARAÚJO E BORGES" **realmente se trata de Lucro Real**, em concordância ao declarado pela recorrida em suas contrarrazões.

Considerando que a **sessão pública de lances ocorreu em 23 de junho de 2025**, e que a empresa apresentou regularmente as demonstrações contábeis dos exercícios de 2022 e 2023, não se pode considerar descumprido o edital, pois o exercício de 2024 ainda não havia atingido a exigibilidade documental para empresas em regime de lucro real.

Ademais, a análise da proposta e da documentação de habilitação da empresa ARAUJO E BORGES demonstrou o cumprimento dos demais requisitos técnicos e operacionais previstos no edital, sendo ofertada proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 5º, art. 11 e art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o Recurso Administrativo interposto pela empresa NILTON TURISMO.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **conheço** do recurso interposto pela empresa NILTON TURISMO LTDA por tempestivo, mas **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou a **empresa ARAUJO E BORGES SERVIÇOS E LOCAÇÕES vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2025**, por estar sua proposta e documentos de habilitação em consonância com os termos do edital e da legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO

Agente de Contratação da SEAD-PI

DESPACHO
PROCESSO SEI Nº
DESPACHO
PROCESSO SEI Nº 00017.002025/2024-44
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025/SEAD

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedor do certame a empresa **ARAÚJO E BORGES SERVICOS E LOCACOES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2025/SEAD, cujo objeto é o **Registro de Preços para locação de veículos com motorista e combustível**, conforme as especificações do **Termo de Referência anexo do Edital (ID 018454169)**.

O pregoeiro, após a devida análise dos argumentos recursais e das contrarrazões apresentadas, proferiu decisão fundamentada, na qual **conheceu do recurso**, mas **negou-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **ARAÚJO E BORGES SERVICOS E LOCACOES LTDA**, por considerar que todos os atos foram praticados em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e interesse público.

Diante da fundamentação exposta no **Termo de Julgamento de Recurso**, com a qual **concordo integralmente**, ratifico o julgamento realizado. Encaminhe-se para as providências de adjudicação e homologação do objeto à empresa **ARAÚJO E BORGES SERVICOS E LOCACOES LTDA**, autorizando a formalização da Ata de Registro de Preços.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Administração do Piauí -SEAD



Documento assinado eletronicamente por **DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO Matr.371858-1, Assessor Técnico II**, em 04/07/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 04/07/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019014511** e o código CRC **4A006450**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00017.002025/2024-44** SEI nº **0019014511**